

munerações inerentes ao lugar de origem, às ajudas de custo e a transporte correspondente ao início e ao fim da deslocação.

O artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, estabeleceu a possibilidade de o director-geral do Tesouro nomear tesoureiros-gerentes interinos, quando tal se revele necessário para assegurar a normal regularidade do serviço, de entre tesoureiros-ajudantes de qualquer categoria estranhos à tesouraria da Fazenda Pública em causa, sempre com a concordância dos interessados e com direito a ajudas de custo e a transporte no início e fim do provimento interino.

Considerando, porém, que se suscitam dúvidas sobre o âmbito das ajudas de custo devidas nas situações acima referidas, determino, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, o seguinte:

1 — As ajudas de custo a que se referem os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, são devidas durante o período correspondente ao da deslocação ou do provimento interino, consoante os casos.

2 — Somente o transporte a que se referem os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, é devido apenas em relação ao início e ao fim da deslocação ou do provimento interino, consoante os casos.

3 — O presente despacho considera-se, para todos os efeitos, como norma interpretativa dos artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, ficando em tudo sujeito ao disposto no artigo 13.º do Código Civil.

Secretaria de Estado do Tesouro, 11 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário Martins Adegas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 316/81

de 2 de Abril

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos dos n.ºs 1 e 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a subdirector-geral ao seguinte cargo:

Inspector superior que dirige os Serviços de Coordenação da Educação Física e Desporto Escolar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 317/81

de 2 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido nos n.ºs 1, alínea c), e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/80, de 26 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros únicos
de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas)

Os quadros únicos de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas aprovados pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, são aumentados dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 9 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
6	Especialista, assistente de investigação e assistente de investigação estagiário	E, F e H
8	Engenheiro assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
6	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
55	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Técnico de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	F, H ou J
15	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	I, K ou L
1	Assistente técnico de 1.ª classe (a)	I
1	Professor de 5.º grupo (a)	I
1	Mecânico chefe (a)	K
3	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
12	Técnico auxiliar de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Técnico auxiliar de pescas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Técnico auxiliar de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
6	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
6	Chefe de secção	H
63	Primeiro-oficial	J
90	Segundo-oficial	L
107	Terceiro-oficial	M
6	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
14	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
3	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
12	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Encarregado de oficinas	J
28	Mecânico principal ou de 1.ª classe	L ou N
3	Mecânico electricista principal	L
3	Montador electricista	L
2	Serralheiro principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Pedreiro principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Pintor principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Guarda-fios de 1.ª classe	O
10	Capataz	N
5	Mestre florestal principal, mestre florestal ou guarda florestal principal	P, Q ou R
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Servente	U

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 318/81

de 2 de Abril

Considerando que a Portaria n.º 430/80, de 24 de Julho, colocou em regime de instalação o Instituto de Assistência Psiquiátrica, com vista a remodelar profundamente as suas estruturas;

Tendo em conta que não foi possível efectuar essa remodelação no prazo previsto no n.º 2 dessa portaria;

Visto o disposto no artigo 3.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, e no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Ao abrigo do artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É revogado o n.º 2 da Portaria n.º 430/80, de 24 de Julho.

2.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica manter-se-á em regime de instalação até 30 de Abril de 1981.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 107/81

No presente despacho fixam-se os preços da ervilha verde, em grão, a fornecer à indústria transformadora de congelação e enlatamento, tendo em atenção o seu índice tenderométrico.

Este sistema tem revelado aspectos bastante positivos, quer na valorização do produto quer para o fomento da sua qualidade.

A semelhança de anos anteriores, os preços agora fixados atenderam aos custos reais, em condições normais de produção, tendo sido previamente objecto de auscultação junto de representantes de agricultores e de industriais.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 283/78, de 24 de Maio, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — Os preços da ervilha verde, em grão, a granel, em boas condições sanitárias e sem impurezas, a fornecer à indústria transformadora, à porta de fábrica ou no centro de desgranação, por quilograma e consoante o índice tenderométrico, são os seguintes:

a) Ervilha de índice até 115 — 20\$;

b) Ervilha de índice de 116 a 130 — 17\$50;

c) Ervilha de índice de 131 a 145 — 15\$;

d) Ervilha de índice superior a 145 — não tem preço fixado nem existe obrigatoriedade da sua aceitação pela indústria.

2 — Aos preços referidos no n.º 1 poderá ser acrescida uma bonificação para transporte até \$50 por quilograma, consoante a distância do local de produção ao centro de desgranação.

3 — Entende-se por índice tenderométrico a pressão expressa em libras por polegada quadrada (psi) necessária para esmagar um volume definido de grão de ervilha verde.

2.º — 1 — A Junta Nacional das Frutas e os serviços do MAP arbitrarão, quando solicitados para esse efeito, as dúvidas que surjam na execução das operações de recepção, amostragem e classificação da ervilha, designadamente na determinação do seu índice tenderométrico.

2 — As operações de amostragem e classificação deverá assistir o produtor, um seu representante ou ainda a associação de agricultores a que pertença.

3 — A Junta Nacional das Frutas divulgará recomendações práticas para a execução das operações de amostragem e classificação, tendo em vista a sua uniformização.

3.º Este despacho aplica-se apenas ao continente.

4.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 114/80, de 20 de Março.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio, 11 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.